



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.293, DE 2026

(Da Sra. Gisela Simona)

Altera o art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para definir o conceito de produto essencial, estabelecer rol exemplificativo e disciplinar a disponibilização de produto substituto temporário em caso de vício do produto.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 9440/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **GISELA SIMONA - UNIÃO/MT**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Da Sra. Deputada Gisela Simona)

Altera o art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para definir o conceito de produto essencial, estabelecer rol exemplificativo e disciplinar a disponibilização de produto substituto temporário em caso de vício do produto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para definir o conceito de produto essencial, estabelecer rol exemplificativo e disciplinar a disponibilização de produto substituto temporário em caso de vício do produto.

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

18.....
.....
.....
.....

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou as características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial, na forma do § 7º deste artigo.

Apresentação: 19/03/2026 11:37:16.703 - Mesa
PL n.1293/2026



* C D 2 6 8 7 5 9 5 1 1 6 0 0 *

.....

§ 7º Para os fins do § 3º deste artigo, considera-se produto essencial o bem durável cuja utilização seja indispensável à preservação da saúde, da educação, da segurança, da alimentação, da comunicação pessoal necessária à vida cotidiana ou das condições mínimas de habitação e subsistência do consumidor ou de sua família.

§ 8º Consideram-se produtos essenciais, entre outros:

I - refrigeradores, fogões e máquinas de lavar destinados ao uso doméstico;

II - telefones celulares, computadores e tablets de uso ordinário do consumidor;

III - equipamentos hospitalares ou terapêuticos utilizados em regime domiciliar;

IV - aparelhos de audição, de inalação, oxigenoterapia ou monitoramento clínico;

V - outros bens cuja ausência comprometa significativamente a saúde, a segurança ou as condições mínimas de vida do consumidor ou de sua família.

§ 9º Sem prejuízo do direito do consumidor ao uso imediato das alternativas previstas no § 1º deste artigo, poderá o fornecedor disponibilizar, para uso temporário enquanto perdurar o reparo do produto original, produto substituto com funções e capacidade compatíveis com o uso a que se destinava o produto original e com as necessidades básicas do consumidor.

§10º Tratando-se dos produtos elencados nos incisos III e IV do §8º, ou de outros cuja falta possa causar risco imediato à saúde ou à vida, o fornecedor deverá disponibilizar produto substituto temporário imediatamente, tão logo comunicado do vício. Descumprida essa obrigação, o consumidor poderá exigir, desde logo e a sua escolha, qualquer das alternativas previstas no §1º deste artigo.

§ 11. A disponibilização de produto substituto temporário não implica renúncia do consumidor aos direitos previstos neste artigo, nem afasta eventual restituição da quantia

* C D 2 6 8 7 5 9 5 1 1 6 0 0 *



paga, substituição definitiva do produto, abatimento proporcional do preço ou indenização por perdas e danos, quando cabíveis.

§12. Na impossibilidade de o fornecedor disponibilizar o produto substituto temporário nas condições previstas no §9º, deverá submeter-se imediatamente à escolha do consumidor por uma das alternativas previstas no §1º deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) representou um marco civilizatório ao estabelecer um sistema robusto de proteção contra vícios de produtos, garantindo ao consumidor o direito de exigir a reparação quando o bem adquirido não atende aos padrões de qualidade esperados.

A legislação atual, em seu art. 18, § 1º, assegura ao consumidor três alternativas em caso de vício não sanado no prazo de trinta dias: a substituição do produto por outro da mesma espécie, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. O § 3º do mesmo artigo autoriza o uso imediato dessas alternativas quando se tratar de "produto essencial", dispensando a espera pelo prazo de reparo.

Ocorre que, embora o Código utilize a expressão "produto essencial", o legislador de 1990 não definiu objetivamente esse conceito. Essa lacuna tem gerado interpretações divergentes por parte de tribunais, órgãos de defesa do consumidor e fornecedores, criando insegurança jurídica e, não raro, submetendo o consumidor a longos períodos de privação de bens indispensáveis à sua vida cotidiana.

Na prática, consumidores enfrentam situações de grave prejuízo quando produtos como refrigeradores, fogões, máquinas de lavar ou equipamentos médicos de uso domiciliar ficam indisponíveis por semanas a fio durante o reparo. A ausência de um refrigerador compromete a conservação de alimentos e a organização familiar; a falta de um fogão inviabiliza o preparo das refeições; a indisponibilidade de um aparelho de oxigenoterapia pode



representar risco concreto e imediato à saúde e à vida do consumidor.

O presente projeto de lei busca sanar essa omissão legislativa e, simultaneamente, introduzir um importante instrumento de equilíbrio nas relações de consumo.

Em primeiro lugar, o projeto define legalmente o conceito de produto essencial (art. 18, § 7º), ancorando-o em valores fundamentais como saúde, segurança, alimentação, comunicação pessoal necessária à vida cotidiana e condições mínimas de habitação e subsistência. Essa definição confere objetividade e segurança jurídica à aplicação do instituto.

Em segundo lugar, o projeto estabelece um rol exemplificativo de produtos essenciais (art. 18, § 8º), elencando bens de uso comum cuja essencialidade é inequívoca: refrigeradores, fogões, máquinas de lavar, aparelhos de comunicação pessoal e equipamentos hospitalares de uso domiciliar. O caráter exemplificativo (reforçado pela expressão "entre outros" e pelo inciso V) permite a aplicação da norma a novas realidades e tecnologias, bem como a situações particulares não previstas na lista.

Em terceiro lugar - e esta é a inovação central do projetocriamos a figura do produto substituto temporário (art. 18, §§ 9º a 12). Trata-se de um mecanismo equilibrado e pragmático: facultamos ao fornecedor a possibilidade de, em vez de arcar imediatamente com a troca definitiva do produto ou a devolução dos valores (medidas mais onerosas), disponibilizar ao consumidor um bem de função e capacidade equivalentes para uso durante o período de reparo.

Para garantir a efetividade dessa medida, foram estabelecidos quatro pilares fundamentais.

Primeiramente, confere-se ao fornecedor a faculdade de disponibilizar produto substituto temporário com funções e capacidade compatíveis com as necessidades do consumidor, enquanto perdurar o reparo do produto original.

Em segundo lugar, impõe-se a exigência de equivalência funcional e de capacidade entre o produto substituto e o original, de modo que o bem temporariamente cedido atenda às mesmas necessidades básicas para as quais o produto adquirido se destinava.



Como terceiro pilar, tratando-se de produtos cuja falta possa causar risco imediato à saúde ou à vida, estabelece-se o dever do fornecedor de disponibilizar o substituto imediatamente, tão logo comunicado do vício, sob pena de o consumidor exigir, desde logo e a sua escolha, as alternativas do §1º.

Por fim, o quarto pilar traz a preservação integral dos direitos do consumidor, nos termos do §11, deixando expressamente consignado que a aceitação do produto temporário não implica renúncia às demais alternativas legais, além de prever, no §12, solução clara para a hipótese de impossibilidade de fornecimento do substituto, hipótese em que o fornecedor deverá submeter-se imediatamente à escolha do consumidor por uma das alternativas do art. 18, §1º.

Trata-se de medida que fortalece a política nacional de proteção do consumidor, reduz a litigiosidade, incentiva soluções práticas pelos fornecedores e, acima de tudo, protege o cidadão contra privações desnecessárias de bens indispensáveis à sua vida digna.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a **APROVAÇÃO** deste projeto, que concilia a defesa do consumidor com a eficiência e o equilíbrio nas relações de consumo.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputada **GISELA SIMONA**

União-MT





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078
--	---

FIM DO DOCUMENTO
